



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.880, de 15 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a proteção e conservação do rio São Bento, do Ribeirão Laranjal e do Ribeirão Papagaio, situados no Município de Nova Andradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como áreas de interesse ambiental permanente os trechos localizados no território do Município de Nova Andradina do rio São Bento, do ribeirão Laranjal e do ribeirão Papagaio, com o objetivo de preservar suas margens, proteger a qualidade de suas águas e conservar os ecossistemas associados.

Art. 2º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de manutenção e preservação da vegetação nativa nas faixas marginais de proteção (APPs) ao longo dos três rios e Ribeirões, conforme a legislação federal (Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal).

Art. 3º. É vedada, nas áreas de preservação estabelecidas por esta Lei:

- I – A supressão de vegetação nativa sem autorização legal;
- II – O depósito ou lançamento de resíduos sólidos ou líquidos;
- III – A ocupação irregular ou qualquer atividade que cause erosão, assoreamento ou contaminação das águas;
- IV – O uso de maquinário e insumos agrícolas que causem impacto direto sobre o leito dos rios e suas margens.

Art. 4º. Esta Lei não restringe a prática da pesca no rio e ribeirões, desde que observadas as normas estaduais e federais vigentes, especialmente no que se refere a:

- I - Respeito aos períodos de defeso (piracema);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária 1.880/2025 pág. 02

II - Práticas sustentáveis;

III - Proibição de métodos predatórios.

Art. 5º. Fica o Poder Público autorizado a:

I – Desenvolver programas de educação ambiental voltados à proteção do rio e ribeirões;

II – Celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas para o reflorestamento e recuperação das margens degradadas;

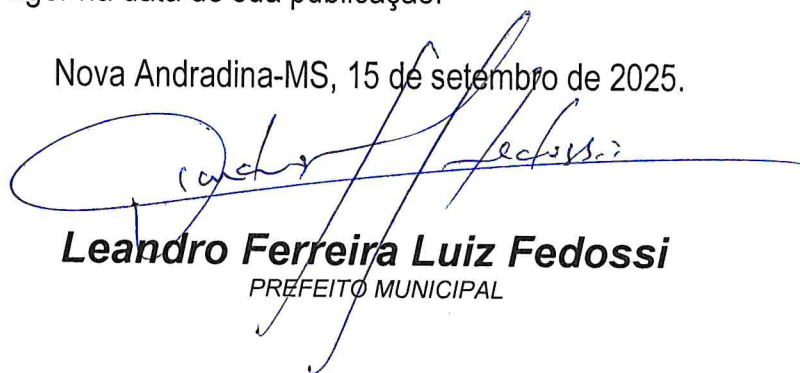
III – Incentivar atividades de turismo ecológico, como passeios de caiaque, trilhas e observação da fauna, desde que de baixo impacto e devidamente regulamentadas.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio de entidades ambientais estaduais e federais.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de setembro de 2025.



Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 2149
Data 16/09/25

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº. 1.880, de 15 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a proteção e conservação do rio São Bento, do Ribeirão Laranjal e do Ribeirão Papagaio, situados no Município de Nova Andradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como áreas de interesse ambiental permanente os trechos localizados no território do Município de Nova Andradina do rio São Bento, do ribeirão Laranjal e do ribeirão Papagaio, com o objetivo de preservar suas margens, proteger a qualidade de suas águas e conservar os ecossistemas associados.

Art. 2º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de manutenção e preservação da vegetação nativa nas faixas marginais de proteção (APPs) ao longo dos três rios e Ribeirões, conforme a legislação federal (Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal).

Art. 3º. É vedada, nas áreas de preservação estabelecidas por esta Lei:

I – A supressão de vegetação nativa sem autorização legal;

II – O depósito ou lançamento de resíduos sólidos ou líquidos;

III – A ocupação irregular ou qualquer atividade que cause erosão, assoreamento ou contaminação das águas;

IV – O uso de maquinário e insumos agrícolas que causem impacto direto sobre o leito dos rios e suas margens.

Art. 4º. Esta Lei não restringe a prática da pesca no rio e ribeirões, desde que observadas as normas estaduais e federais vigentes, especialmente no que se refere a:

I - Respeito aos períodos de defeso (piracema);

II - Práticas sustentáveis;

III - Proibição de métodos predatórios.

Art. 5º. Fica o Poder Público autorizado a:

I – Desenvolver programas de educação ambiental voltados à proteção do rio e ribeirões;

II – Celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas para o reflorestamento e recuperação das margens degradadas;

III – Incentivar atividades de turismo ecológico, como passeios de caiaque, trilhas e observação da fauna, desde que de baixo impacto e devidamente regulamentadas.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio de entidades ambientais estaduais e federais.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de setembro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL